



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

UMA QUEIXA DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEDO DE CAVALEIROS CONTRA "A VOZ DO NORDESTE"

(Aprovada na reunião plenária de 24.JUN.92)

I - OS FACTOS

I.1 - Em 12 de Maio de 1992 deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (A.A.C.S.) um ofício do Presidente da Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros queixando-se de que o jornal "A Voz do Nordeste" não havia cumprido integralmente o estipulado na Lei de Imprensa no que respeita ao exercício do direito de resposta.

I.2 - Faz acompanhar esse ofício pela acta de uma reunião camarária, efectuada em 16 de Março, contendo os elementos que suscitaram o exercício daquele direito e, ainda, fotocópia de um ofício que havia enviado ao jornal "A Voz do Nordeste" reclamando por aquele incumprimento - falta de destaque similar ao da notícia que originou o direito de resposta e supressão de parte do escrito, concretamente, do seu ponto 5 - e assim pretender "transmitir aos leitores a ideia de que o desmentido foi formulado e enviado para esse jornal a título pessoal, ou individual do Presidente da Câmara, quando na realidade são todos os vereadores a condenar a notícia do correspondente de 'A Voz do Nordeste' nesta vila".

I.3 - Neste mesmo ofício insurge-se também o queixoso contra a "forma infeliz, faltando mais uma vez à verdade" que assume a Nota da Redacção (N.R.) que o jornal faz inserir juntamente com a resposta, solicitando também a sua correcção.

./.



J. M. J.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

I.4 - Em 13 de Maio, a A.A.C.S. oficiou ao Director de "A Voz do Nordeste" para que este fornecesse todos os elementos que julgasse necessários para análise desta matéria, tendo também, em 15 do mesmo mês, oficiado ao queixoso, para que este lhe remetesse um exemplar do jornal em que a notícia havia sido publicada, assim como um exemplar do número que continha a resposta.

I.5 - Em 20 de Maio, recebeu esta Alta Autoridade, da Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros, os jornais solicitados e, em 21 do mesmo mês, a resposta do jornal "A voz do Nordeste", acompanhada por uma "fotocópia da carta enviada pela Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros a este jornal"; trata-se efectivamente da fotocópia de uma proposta, assinada pelo Presidente da Câmara de Macedo de Cavaleiros, presente à sessão ordinária do dia 16 de Março, referente à notícia em causa, e que no seu número 5 diz: "Aprovada esta proposta, por minuta, remeta-se cópia da mesma ao jornal 'A Voz do Nordeste' solicitando-se ao abrigo da lei de imprensa a rectificação da notícia incerta na página 6 do exemplar nº. 151, de 10/3/92, em que se noticia que esta Câmara foi obrigada a dar à Junta de Freguesia a quantia de 1.000 contos, o que é totalmente falso."

O que aquele jornal nos veio dizer pode assim resumir-se:

1. Que o jornal considera falso que o ponto 5 da carta que lhe foi enviada pela Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros contenha qualquer alínea de que conste o teor da aprovação, em reunião camarária, da proposta apresentada pelo presidente daquele Município;
2. Que efectivamente não foi transcrito o ponto 5 da carta porque nada dizia de essencial;
3. Que o jornal mantém o teor da nota da redacção.

./.



Handwritten signature

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

II - ANÁLISE

II.1 - A A.A.C.S. é competente para apreciar esta matéria atento o disposto na alínea g) do Artº 3º e nas alíneas d) e l) do Artº 4º, da Lei Nº 15/90, de 30 de Junho, pois compete-lhe garantir o exercício do direito de resposta, deliberar sobre recursos interpostos neste domínio e apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social.

II.2 - Considerando-se o queixoso prejudicado pela notícia publicada pelo jornal "A Voz do Nordeste", pois que, em seu entender, contém factos inverídicos que podem afectar a sua reputação e boa fama, podia exigir ao jornal que publicasse o seu desmentido, ao abrigo do direito de resposta (nº 1, Artº 16º, da Lei de Imprensa - Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro).

II.3 - Ainda pelo nº 3 do mesmo Artº e da mesma Lei, "a publicação será feita, gratuitamente, no mesmo local e com os caracteres do escrito que a tiver provocado, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções."

A Alta Autoridade para a Comunicação Social, tendo verificado situações de deficiente cumprimento desta norma, fez publicar, com data de 14 de Junho de 1991, uma Directiva sobre o Exercício do Direito de Resposta na Imprensa, de que se transcreve o seu ponto V: "A publicação da resposta deve ser antecedida de título identificativo que claramente permita o seu relacionamento com o texto ou imagem que lhe deu origem, assim como deve ser feita no mesmo local e impressa com caracteres de dimensão também análoga, de modo que a resposta assuma, no seu conjunto, relevo ou destaque equivalente ao da imagem e escrito a que se responde.

./.

2417



J. J. J.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

"Só será admissível a publicação da resposta em lugar diferente do da notícia que a provocou, desde que o seu relevo e destaque fiquem devidamente assegurados, em local de iêntico interesse e facilidade de acesso para os leitores.

"Nesta perspectiva, é geralmente incorrecta a prática, seguida por alguns jornais, de remeterem as respostas para a secção reservada à correspondência dos leitores."

II.4 - Estes imperativos legais não foram cumpridos pelo jornal, pois fez inserir a resposta na "Caixa do Correio", local destinado ao correio dos leitores, e o destaque que lhe é dado é muito inferior ao da notícia que lhe deu origem. E, além disso, suprimiu o número 5 do documento enviado pelo respondente, cuja parte final tem relação directa e útil com o conteúdo da notícia que lhe deu origem ao dizer que a "(...) Câmara foi obrigada a dar à Junta de Freguesia a quantia de 1000 contos, o que é totalmente falso".

No caso de considerar que o referido nº 5 era impertinente, deveria o jornal ter cumprido o disposto no nº 7 do referido artigo 16º, comunicando a recusa da publicação ao queixoso.

II.5 - Pelo nº 6 do mesmo artigo, "é permitido à direcção do jornal fazer inserir no mesmo número em que for publicada a resposta uma breve anotação à mesma, com o fim restrito de apontar qualquer inexactidão, erro de interpretação ou matéria nova contida na resposta, a qual poderá originar nova resposta", o mesmo constando da Directiva da A.A.C.S. atrás mencionada. Mas como a N.R. que acompanha a notícia contém esclarecimentos que o queixoso considera erróneos ("como é de igual forma infeliz, faltando mais uma vez à verdade (...)", isso legitimaria nova resposta sua, nos termos da parte final desse nº 6.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

III. CONCLUSÃO

III.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar provimento à queixa do Presidente da Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros contra o jornal "A Voz do Nordeste", pelo não cumprimento integral do direito de resposta, por esta ter saído sem o devido relevo e com eliminação de uma passagem essencial.

III.2 - Recomenda, por isso, uma vez mais, ao jornal "A Voz do Nordeste" rigorosa observância do disposto no Artº 16º da Lei de Imprensa quanto ao exercício do direito de resposta.

III.3 - Reconhece que ao queixoso caberia igualmente o exercício do mesmo direito, no que se refere ao conteúdo da nota da redacção que acompanhou a resposta publicada.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 24 de Junho de 1992

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM